

298

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

ausência de qualquer dos documentos previstos em lei viola o princípio do devido processo legal e do contraditório, haja vista que impede a parte de analisar, impugnar e, de forma geral, se manifestar sobre a documentação.

Ressalte-se à exaustão que foi a lei que estabeleceu um rol mínimo de documentos que permitem que o seguro obrigatório seja corretamente pago. Não obstante, é lícito à Seguradora solicitar outras provas eficazes para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do acidente de trânsito, da qualidade de beneficiário do autor e, essencialmente, da demonstração do nexo de causalidade entre o dano (morte ou invalidez) e o sinistro.

O ilustre processualista José Joaquim Calmon de Passos assim se manifesta sobre o tema em exame:

"A indispensabilidade do documento pode derivar da circunstância de que, sem ele, não há a pretensão deduzida em juízo. Isso porque é da substância do ato o documento, ou dele deriva a especialidade do procedimento.

Nesses hipóteses, é o próprio fato título da demanda que está em jogo, porquanto sua prova se vincula, de modo essencial, ao documento que o manifesta."¹

Nesse caso, é lícito exigir-se que a parte apresente outras provas capazes de demonstrar de forma inequívoca a ocorrência do sinistro, até mesmo pelo fato do Registro apresentado apenas informar a existência de acidente de trânsito, sem apresentar a documentação necessária para a melhor regulação do sinistro.

Desnecessário ressaltar que à Seguradora, em hipótese alguma, pode ser imputado o ônus de provar a ocorrência de sinistro do qual não participou e somente teve conhecimento após a propositura da presente demanda.

Quanto à necessidade de apresentação de provas concretas acerca da ocorrência do sinistro, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se manifestou da seguinte forma:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REGISTRO DE OCORRÊNCIA REALIZADO QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS QUASE 15 (QUINZE) ANOS DA DATA DO FATO - NECESSIDADE DA VINDA DE OUTRAS PROVAS. Seguro obrigatório DPVAT. Indispensabilidade da juntada do registro de ocorrência, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 6194/74. Acidente ocorrido em 05.10.1992, e registro de ocorrência feito quando já transcorridos quase 15 (quinze) anos da data do fato, isto é, em 12.03.2007. Registro tardio que, por si só, não se presta para comprovar que a vítima tenha falecido em decorrência de atropelamento causado por veículo automotor. Necessidade de vinda de outras provas para comprovar o alegado, o que não se deu. Sentença reformada, para julgar improcedente o

1 PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III. Rio de Janeiro, Forense, 2004. p. 198.

66
CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

pedido, conhecimento e provimento do recurso" (TJRI. Apelação Cível 2008.001.34409, Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Couto).

Ante os argumentos expostos acima, espera a parte ré que este r. Juízo determine que a parte autora emende a petição inicial, com o intuito de juntar aos autos cópia dos documentos necessários, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, parágrafo I do CPC.

NO MÉRITO

Quanto ao mérito, conforme tela abaixo, bem como confessou a própria parte autora, houve pagamento administrativo pela seguradora, no seguinte montante **R\$ 1.687,50 em 27/05/2011** deste modo, tendo em vista os parâmetros de graduação estabelecidos pela Lei 11.945/2009, sucessora da MP 451/2008, nota-se que a verba indenitária já foi totalmente adimplida.

MEGADATA COMPUTACOES
Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre
CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO

08/05/2012 15:17:07
D.P.V.A.T.
DPV010T *****

ANO / NUM. / LANC - 2011 / 131659 / 01 COD. DEPEND - 4 022 EX -

NUM. DOCUMENTO - 5231 TIPO DOCUMENTO - 00 / 00 / 0000
CATEGORIA - 09 DT. CADAST. PARC. - 25 / 11 / 2008
NATUREZA - 20 / 04 / 2011 DT. SINISTRO - 27 / 05 / 2011
NOME DA VITIMA - MARIA GONCALVES DOS SANTOS CPF VITIMA - 10066103401
DT. NASC. - 07 / 07 / 1986 VALOR INDENIZ. - 1.687,50
SEQUENCIA - 002 VLR COR. MEN/JUR - DT. PAGAMENTO - 24 / 05 / 2011
COD. REC/RECL - 1 DT. ATUALIZ. - 24 / 05 / 2011
NOME RECEBEDOR - MARTA GONCALVES DOS SANTOS
CPF/CGC RECEB. - 00010066103401 DT. PAGAMENTO - 24 / 05 / 2011
PROCURADOR/INT. - CPF/CGC PROC/INT. - BOLETIM - 10E021800304
DELEGACIA - POLICIA CIVIL UF DELEGACIA - PE
REGULACAO - 1 SUB-JUDICE - DT. RECB. -
DT. RECLAMACAO - 20 / 04 / 2011 CONF. PGTO - /
* LANC. MANUAL. ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU *

DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidez, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados às fls. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badur, 253 - conj. 7-D
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax: (55) (51) 3085-0626

DPV085797 BFVR

66
CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOCADOS

A prova da invalidade é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

"Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor.

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao repartir o ônus da prova no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão 'necessidade de comprovar' os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra in procedendo do art. 333 do CPC".²

Os magistrados do estado também já entendem a questão da mesma forma, como colacionado abaixo:

"No caso em testilha, não se produziu prova do grau de incapacidade experimentado pela parte autora. Diga-se, sob este aspecto, que nem ao longe aplicável a inversão do ônus probatório admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que não se está diante de uma relação de consumo, máxime porque nexo factual nenhum existiu entre as partes.

Por fim, oportuno dizer que ao juiz não é dado arvorar-se de perito, menos ainda o exercício da mera imaginação para se fixar o grau de invalidez e correspondente indenização."

JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE TUBARÃO
Autos nº 075.08.008305-0

Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículos

² FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badur, 293 - conj. 7-D
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 3626
Fax: (55) (51) 3085-0626

CARLOS MAFIA DE LAET
ADVOGADOS

Não sendo muito diferente o entendimento do tribunal de justiça do Estado;

"[...] O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Na ausência de prova convincente, é de ser decretada improcedência da ação nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil." (TJSC, AC 99.019394-2, de São Francisco do Sul, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 18.04.2002).

Assim, não havendo prova do alcance da invalidez, sendo certo que não no grau da completude, não há como dar guarida ao pedido tal como apresentado.

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto a eventual invalidez PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

INVALIDEZ X DEBILIDADE

Outro ponto que merece destaque é a diferença que existe entre invalidez permanente e debilidade. Uma coisa não se confunde com a outra e a Lei 6.194/74 prevê cobertura somente para o caso de invalidez permanente.

A **debilidade** caracteriza-se como uma seqüela do acidente, podendo se verificar como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em invalidez permanente.

Já a **invalidez** caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras** sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executividade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, estabelece a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

"Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vítima:

(...)

II – em caso de **Invalidez Permanente**, desde que esteja **terminado o tratamento** e seja **definitivo o caráter da invalidez**, a quantia a se apurar, tomando-se por base o **percentual da incapacidade** de que for portadora a vítima, **de acordo com a tabela constante das Normas de**

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cnslsp.com

Rua Libero Baduró, 293 - conj. 7-D
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 2171-4350
Fax: (55) (51) 2171-4355

13/6

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

Acidentes Pessoais, tendo como indenização máxima a importância assegurada prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro".

Confirmando essa diferença, transcrevem-se os exemplares trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se confundem as expressões "debilidade física permanente" e "invalidez permanente". 2. A intenção reguladora do legislador, ao valer-se da expressão "invalidez permanente" no art. 3º da Lei nº 6.194/74, foi contemplar os casos em que a lesão decorrente do acidente automobilístico seja a tal ponto significativa que torne o acidentado incapaz para o trabalho. Assim, não basta, à sua caracterização, a ocorrência de lesões que, conquanto importem em debilidade física permanente, não o impeçam de exercer atividade laboral". (TJDF - APC 20070110100612, Relator Des. Arnaldo Camanho, Publicação no DJU: 27/11/2007, pág. 258)"

Fica bem claro que somente a invalidez permanente, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez, E que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima: [Redação dada pela

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmlabv.com

Rua Marizante, 257 - sala 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax: (55) (51) 3085-0626

69
CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

Lei nº 11.945, de 2009, (Produção de efeitos).

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e" (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um dos mais respeitados dicionários:

"até (a,té) *prep.* 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

"ATÉ, *prep.* Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;" (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

"Até, advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a cinco folhas para ferver."

Etimologia

orig.contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > atees > até; para AGC e DA², do ár. hattá 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convívio, durante um período, com até; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da *prep. até*, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., sint., oração) e o relaciona a um determinado (voc., sint., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 ate, 1278 ata, sXIII atees, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV aataa" (Dicionário Houaiss)

Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte,

Rua Marizato, 257 - sala 302 A 304
90430-180 Porto Alegre, RS, Brasil
Tel.: (51) (11) 3085-6267 / 3626
Fax.: (51) (11) 3085-0626

Rua Libero Badaro, 293 - conj. 7-D
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (51) (21) 3171-4300
Fax.: (51) (21) 3171-4343
www.cmlaiv.com

DPV085797 BFR

por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenuização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexo causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

"Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual Desprovemento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. **Indenização por invalidez parcial permanente.** Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. **Lauda pericial que atestou a incapacidade em 35% de 40 salários mínimos.** Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovemento do recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

"DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na linha da

66
CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

Jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo. Correia a sentença objugada ao julgar improcedente o pedido, devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761, Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Edson Vasconcelos)

A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualificativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Dai resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Desta forma, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Badur, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Marizante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DPV0083797 BFVR

1846
CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões invalides que deve ser aplicado ao caso concreto.

DA NULIDADE DE PERÍCIA FEITA ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 431-A DO CPC

Neste diapasão, é curial afirmar que a perícia feita no IML antes do ingresso em juízo não tem o condão de satisfazer tal exigência, eis que não teve a participação da parte ré o que viola requisitos legais, devendo ser marcada nova perícia no IML, facultando às partes participarem da mesma.

Buscando celeridade o legislador abriu a possibilidade de ser dispensada a perícia judicial nos termos do CPC 427, caso uma das partes traga aos autos laudo pericial extrajudicial conclusivo:

“Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”.

No entanto, o laudo acostado aos autos não quantificou as lesões suportadas pela parte autora de acordo com a tabela incluída na Lei 6.194/74 pela MP 451/08, não sendo suficiente para o deslinde da questão.

Quanto à força probante do laudo trazido pela parte autora, pede-se vênia para transcrever a douta lição de Humberto Theodoro Junior:

“Mas existem também perícias extrajudiciais promovidas por iniciativa das partes, através de técnicos particulares ou agentes administrativos. Sua força de convencimento não pode, naturalmente, ser a mesma da perícia judicial e o juiz examinará tais laudos como simples pareceres, dando-lhes a credibilidade que merecem (...) se o laudo administrativo foi elaborado tardiamente.”³

Desta forma, ainda que o Instituto Médico Legal esteja apto a realizar perícia para os fins de Seguro Obrigatório e tratando-se de processo judicial deve ser facultado às partes a participação na sua produção, indicando assistente técnico e formulando quesitos, sendo certo que as partes deverão ter ciência prévia da data e local da realização do exame, na forma do artigo 431-A do CPC, sob pena de nulidade.

3 THEODORO, Humberto Junior. Curso de Direito Processual Civil – vol. 1 – p. 517 – Ed. Forense – 2007.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Marizante, 257 - sala 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax: (55) (51) 3085-0626

68
CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

Assim vem entendendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pedindo-se vênica para
estampar um julgado neste sentido:

"PERÍCIA. ART. 431-A DO CPC. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES.
NECESSIDADE. FALTA. NULIDADE. 1. É nula a perícia produzida sem
A. CPC). 2. O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe
prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de
seu adversário. 3. A realização de ato processual em desconhecimento à forma
prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo. 4. A nulidade da perícia
contamina todos os atos processuais anteriores." (REsp 806266/RS - Ministro
Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - DJU 18.10.07)

Desta forma, é medida que se impõe a realização de nova perícia pelo Instituto Médico
Legal, facultando às partes a sua participação com a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve
respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais,
verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário
mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua
valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu
valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo
vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor
determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo
a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS
previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o
índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR
representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e
que são aqui expressamente questionados.

DOS JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO

Inicialmente, vale a transcrição do art. 405 do Código Civil:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax.: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4330
Fax.: (55) (11) 2171-4335

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax.: (55) (51) 3085-0626

DPV0085797 BFVR

18-6
CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O argumento utilizado para um eventual afastamento da aplicação do dispositivo acima refere-se ao fato de ter sido o pagamento administrativo feito em consonância com o que dispõe o CNSP, e não a Lei 6.194/74, como, inclusive, foi entendimento acompanhado pelo r. Juízo *a quo*.

A Seguradora não poderá em hipótese alguma incidir em mora na data do pagamento administrativo, eis que jamais teve a opção de efetuar o pagamento em valor diferente daquele determinado pelo CNSP, sob pena das sanções cabíveis.

Logo, deve-se afastar a culpa da Seguradora, impondo observar-se o art. 396 do Código Civil, que dispõe:

"Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora".

Ao que é dada a seguinte interpretação, entre outras não dissonantes em seu conteúdo:

"A culpa é o elemento subjetivo indispensável para a configuração da mora *solvendi*. Não bastasse a exigência expressa do texto legal, a jurisprudência é unânime neste mesmo sentido".⁴

A seguradora quando do pagamento da indenização o faz seguindo normas emitidas pelo órgão legalmente incumbido de regulamentar o seguro obrigatório, qual seja, o CNSP, sob a rigorosa fiscalização da SUSEP.

Transcreve-se os art. 7º, § 2º, 11 e 12 da Lei 6.194/74:

"Art. 7º.

§ 2º. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá

7º TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena. Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro. Renovar, 2004. p. 713

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax.: (55) (21) 3171-4343
www.emiladv.com

Rua Libero Badurk, 293 - conj. 7-D
01009-400 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax.: (55) (11) 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax.: (55) (51) 3085-0626

DPV0085797 BFR

76
CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS
normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."

Diante do que foi explanado, é lícito se concluir que a seguradora, na hipótese de irresignação do beneficiário em relação ao valor recebido a título de indenização, deve ser proposta com essa finalidade.

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nos seguintes arestos:

"AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.
Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido.
Agravo improvido." (STJ. AgRg no Recurso Especial 936.053 – SP. 0207582-9. Terceira Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti – 15/04/2008)

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.
I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.
II. **Recurso especial conhecido e provido."** (STJ. Recurso Especial 1.016.875 – SP. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 26/05/2008)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro corrobora a posição acima esposada, como se denota do seguinte aresto:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SEGURO. PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA QUE DEVE CONDENAR A INDENIZAÇÃO EM MOEDA CORRENTE. O salário mínimo deve ser utilizado apenas como referência, devendo a condenação ser convertida para moeda corrente, o que foi feito pela sentença. Quanto aos juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. Tenho como correta a sentença, pois devem ser aplicados a partir da citação, que foi quando a apelante foi constituído em mora. Portanto,

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badurk, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Marizante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DPV0085797 BFR

72
CARLOS MAPRA DE LAET
ADVOGADOS

não há que se falar em sentença *extra petita*. Recurso ao qual se nega seguimento." (TJ RJ, Apelação Cível 2008.001.17343, Décima Sexta Câmara Cível, Des. Lindolpho Morais Marinho – 11/07/2008)

Por conseguinte, vem requerer que os juros de mora passem a incidir desde a citação inicial.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

Requer o autor a condenação da ré em supostos danos morais sofridos pela suposta demora no recebimento do prêmio do seguro DPVAT.

Today, não pode ser imputado à ré qualquer ato ilícito como causa da reparação pretendida pelo suposto ofendido, pois, sob esse aspecto, a jurisprudência tem-se mostrado rigorosa quanto a condicionar a responsabilidade civil à ocorrência de dolo, temeridade ou má-fé do agente. E agir dolosamente significa querer o resultado perseguido pelo agente, o que jamais ocorreu no presente caso.

O mestre JOSÉ DE AGUIAR DIAS, na sua internacionalmente conhecida obra "DA RESPONSABILIDADE CIVIL", 10ª edição, 1995, vol. II, Ed. Forense, leciona deste modo:

"O dano que interessa ao estudo da responsabilidade civil é o que constitui requisito da obrigação de indenizar" ... (pág. 716)

"Em outras palavras: se devemos considerar dano tão-somente a repercussão prejudicial imediata de um dado fato ou, ao contrário, o prejuízo consumado e definitivo, última consequência da cadeia causal.

Deve-se concluir desde logo pela aplicação da noção de dano ao prejuízo consumado." (pág. 716)

"Em matéria extracontratual, não se levanta nenhuma dúvida sobre a necessidade do prejuízo" (pág. 717).

Mais recentemente, Sergio Cavalieri Filho, ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Marizete, 257 - sala 302 e 304
90030-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5426
Fax: [55] [51] 3085-0026

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

do Rio de Janeiro, in "Programa de Responsabilidade Civil" (2ª ed.- 3ª tiragem - 1999), ocupando-se da caracterização do dano moral, cita primeiro Antunes Varela, para quem:

"A gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado".

Logo em seguida, o autor da obra, manifestando sua opinião, arremata:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (págs. 77/78) (grifamos).

Um pouco antes, na pág. 75, quando inicia sua dissertação sobre dano moral, o festejado Desembargador refere-se a questão do cabimento ou não do dano moral no caso dos autos, ou seja, inadimplemento contratual, enfatizando:

"Disso decorre uma conclusão singela mas muito oportuna neste

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.camadv.com

Rua Libero Baduró, 293 - conj. 7-D
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

236

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

momento em que se procura vislumbrar o dano moral em tudo: não há dano moral em razão de lesão de bem patrimonial, nem de mero inadimplemento contratual

Por conseguinte, ainda que a contestante tivesse inadimplido o contrato – o que não ocorreu – seria incabível a reparação a título de dano moral como pretende a parte autoral.

Isto porque, se inexistiu ofensa capaz de ferir a honra objetiva, requisito essencial para a sua perpetração, a conduta da ré não tipifica o ilícito. Não caracteriza, portanto, o dano moral, eis que está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil, assim:

“Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:

I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.

A esse respeito, o Desembargador Sergio Cavaliari Filho, na obra citada (pág. 78/79), comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, que tem a mesma redação supra transcrita, leciona:

“E assim entendendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito”.

É lógico, moral e jurídico, eis que este é o princípio regente em nosso país, que o dano moral, quando devido, não pode ser fonte de lucro, como claramente pretende a parte autoral. Pelos fatos narrados na inicial, constata-se nitidamente que não houve ato caracterizador do dano moral, cuja reparação, se de absurdo deferida, importaria em enriquecimento ilícito, sem causa, ensejador, por si só, de novo dano. A insubsistência do valor pleiteado fundamenta-se, não só em ser qualquer

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax.: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badurá, 203 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax.: (55) (11) 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax.: (55) (51) 3085-0626

DPV0083797 BFRV

56
CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOCADOS

ele indevido, como na observância do princípio da lógica, do razoável, que versa sobre a quantia correspondente à moral lesada.

Para que produzisse qualquer tipo de responsabilidade civil, ensejador de dano moral, o comportamento delitivo da ré em relação à parte autora teria que ser, no mínimo, de caráter culposo, o que não ocorreu.

Na hipótese, o autor não provou que as medidas que a ré tomou por dever contratual, ou por determinação superior, tenham deixado "reflexos patrimoniais" ao postulante, de forma a acarretar-lhe "atmosfera de pesada desconfiança e de restrições que lhe dificultem ou impossibilitem o exercício de qualquer atividade".

A ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado. Assim exigem a lei, a doutrina e a jurisprudência.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em caso de condenação da ora Ré, requer a mesma seja observado, a fim de arbitramento de honorários advocatícios, que os mesmos não devem ser estipulados acima de 15% (Quinze por cento).

A fim de que seja esclarecido o exposto acima, há que ser observado que a parte autora requer o benefício da justiça gratuita, e, sendo assim, considerada a Lei 1.060/50 em seu art. 11, § 1º, compreende-se haver o máximo a ser arbitrado, em matéria de honorários advocatícios, de 15% (quinze por cento). Senão vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencedor, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

Desta forma, averiguando-se a demanda em questão não apresentar grande grau de complexidade, ou ainda, não exigir do causídico da parte autora um empenho excessivo, sendo certo que em virtude de tais fatos a condenação superior ao percentual de 10% (dez por cento)

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.emladv.com

Rua Mariano, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax: (55) (51) 3085-0626

torna-se injustificável.

No mais, a ora Ré em momento algum demonstra o intuito de litigar de má-fé, ou ainda, praticar atos meramente protelatórios, havendo, assim, a correta estipulação máxima do percentual supracitado, fazendo-se, assim, a JUSTIÇA!

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem pedir a V.Exa.:

- Que sejam acolhidas as preliminares suscitadas;
- caso seja necessário produzir-se prova pericial, com o intuito de provar as alegações contidas na inicial, requer sua produção, salientando que o ônus financeiro de tal prova deve ser imputado à parte autora;
- que se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;
- que, seja fixado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento e juros de mora a contar da citação, sendo ao final extinto o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.
- que seja respeitado o limite de 15% no caso dos honorários advocatícios, em caso de condenação.
- que a presente ação seja julgada totalmente improcedente, pela inquestionável razão da obrigação já ter sido cumprida, consoante comprovou inequivocamente;
- que a presente ação seja julgada totalmente improcedente, o pedido de dano moral.

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, **PRINCIPALMENTE O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, conjunta e exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome do **Dr. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 15.311 e do Dr. _____, inscritos na OAB/____ sob o n.º _____, com endereço profissional na _____.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Refife, 22 de junho de 2012.

JOSE MANOEL GONCALVES FENYO - OAB/PE - 18.381

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badur, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Marquês, 257 - sala 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-3428 / 3626
Fax: (55) (51) 3085-0626

76

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

ANEXO
(art. 3º da Lei no 9.164, de 19 de dezembro de 1974)
Danos Corporais Totais
Repercussão na Integra do Patrimônio Físico

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés inferior
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; 100
(b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; 100
(c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Percentuais das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4300
www.cmladv.com

Rua Libero Badur, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Marinho, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

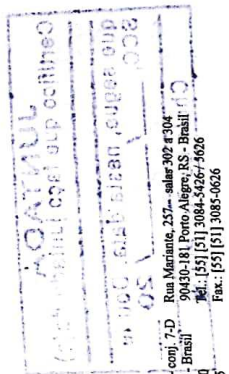
DPV0083797 BFVR

XXL

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOCADOS

QUESTITOS:

1. Apresenta o Autor lesão(ões) em razão de positivo, especificar a extensão da(s) lesão(ões), acidente automobilístico? Em caso
2. A(s) lesão(ões) acarretou(aram) invalidez de tal(is) membro(s) e/ou função(ões)?
3. Permanente ou temporária?
4. Total ou parcial?
5. Caso haja invalidez permanente parcial, em qualquer dos casos, especificar a percentagem conforme tabela anexada.



Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaro, 203 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 e 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426/5428
Fax.: [55] [51] 3084-0626

DPV0085797 BFVR

JUNTADA
Certifico que faço juntada de (s)
documento(s) de uma folha
que segue, nesta data. Dou fé.
SCC, 24 / 07 / 20 22
Pr. Mariana
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Terceira Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do
Capibaribe, Fórum Dr. Nêcio Ciro Gonçalves -
R JOSÉ FRANCISCO BARBOSA, 321 - BAIRRO
NOVO Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55100000
Telefone: (081)3731.4463 - Email:

Mandado de Intimação
Expediente nº 2012.0543.001865

Processo nº 0003105-87.2011.8.17.1250
Classe: Procedimento Sumário

Partes:

Requerente **MARIA GONÇALVES DOS SANTOS**
Advogado **Patrício Cândido Pereira**
Requerido **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**

Oficial de Justiça: **ALISSON BRUNO MELO FARIAS - Matrícula - 1822640**

O Doutor Tito Livio Araujo Monteiro, Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude da lei, etc...
MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada para comparecer a Sala de Audiências deste Juízo, no dia 22/06/2012, às 10:45h, a fim de ser realizada Audiência de Preliminar.

Destinatário(s):

Maria Gonçalves dos Santos
Rua Maria Eunice Ramos, 20-A - São Miguel 333 60-40
Santa Cruz do Capibaribe - PE

Eu, Eduardo Cavalcanti dos Santos, Chefe da Sec Infância Interior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

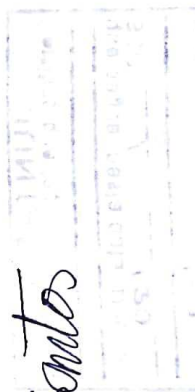
Santa Cruz do Capibaribe-PE, 18/06/2012

Eduardo Cavalcanti dos Santos
Chefe de Secretaria

Tito Livio Araujo Monteiro
Juiz de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

Maria Gonçalves dos Santos



CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço ali indicado pelas 13:00 horas do dia 21 de junho de 2012, e aí sendo, **INTIMEI MARIA GONÇALVES DOS SANTOS**, a qual, após a leitura do mandado, exarou sua nota de ciência e aceitou a contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade, dou fé. SCC. 20 de junho de 2012.



Alisson Farias
Oficial de Justiça
Mat.: 182.264-0

JUNTADA Certifico que faço juntada do(s) <u>pedido de cumprimento</u>
que segue, nesta data. Dou fé. SCC. <u>04</u> / <u>18</u> / 20 <u>12</u>
<u>01</u> Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

880280 - CI 2013-00500/ INV

João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferreira	Neomila Fraga Teixeira	Darlan Alves Mullin
João Paulo Martins	Evelyn I. Castilho	Juliana F. Costa de Oliveira	Gláucia de Siqueira Ribeiro
João Paulo Figueiredo	Gabrielite Guimarães de Souza	Tatiana N. V. Silva	Gláucia de Siqueira Ribeiro
João Paulo Rente	Roberta Cunha Mendes	Rafaela F. V. Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Nicolas de Freitas Barbosa	Alexandra Modolo	Karlissa M. C. dos Santos Ferreira	Lidiane da Silva Erves
Fernando Roberto	Amanda de Oliveira M. José	Deolinda Barreto da Silva Neto	Cristiane M. Saunier Flasi
Fabiano da Silva Aquino		Michelle Galvão da Silva de Souza	Paloma Baptista de Oliveira
Adriana Franca da Costa			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE / PE

PROCESSO N. 0003105-87.2011.8.17.1250

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARIA GONCALVES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer a juntada de documentos de representação.**

Requer, ainda, que seja observado o nome do advogado, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas. Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Termo em que,
Pede Juntada.

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 28 de outubro de 2013.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosa-advogados.com.br



FCT - EMP. RRAS. CORREIOS E TELERAFINS

00423944 - AGE BAIRRO DE SÃO JOSE

RUA 24 DE MARÇO, 59, SANTO ANTONIO

RECIBO - PF - 50020

CNPJ: 41013483000146 - JF: ISSENTA

DATA: 24/10/2013 HORARIO: 14:51

OPERADOR 102 - FDFIANTA

ATENDIMENTO NÚMERO: 0059

JORNAL RASGADA ASSOCIADA JURISTICA

CPF: 52070-060 OUTRO: 000350000

EMP: 08.734.949/0001-27

CNPJ RUA N.º 10 C. I. F. N. T. E.

SAS 627777888 - SENEX FORTAI 40053

DEST: 3, UABA CUF1 - STA CRUZ

CPF: 55190-000-SANTA CRUZ DO CAPITARENE-PF

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO QUILTO (kg): 117

PESO (kg): 118

ADIC: 4R 3,00

VALOR DECI ARADO NAO SOTITADO. NO CASO DE ORJET

N COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECI ARANDO O VALOR DO

ORJETO

PROC. 0003105-87.2011.8.17.1750

ANOTACOES:

TOTAL: 1 18,40

VALOR A PAGAR 18,40

VALOR REFERIDO 18,40

TOTAL 0,00

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR CAC: 3003-0100

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o n.º 30225, os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move MARIA GONCALVES DOS SANTOS, em curso perante a 3ª VARA CÍVEL da comarca de SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE, nos autos do Processo n.º 0003105-87.2011.8.17.1250.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIAS MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses dos Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Farias Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

1ª OFICINA DE NOTAS - Instituto Carlos Alberto Faria, Onufre, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

pelos presentes instrumentos particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.808/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA MARTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 14.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815; FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.069. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20040-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de quem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos cabíveis e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo fazer compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos arts. 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la legalmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o valor proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo

83
 Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800
 CEP 20031-205
 Cont: 3841-1600
 3841seguradoralider.com.br



Seguradora Lider - DPVAT

em qualquer levantamento, judicial ou em instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
 Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
 Reconheço por meio desta as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
 MÁRCIO BARBOSA NORTON (Cod: 9889728RR084)
 Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013. Cont: 3841-1600
 Em Testemunho
 Bruno Rodrigo de Lima Gaspar - Esc. 3470



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
 Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
 original que foi apresentada, Dat: 06/02/2013, Unit. por:
 Rio de Janeiro, 06 de junho de 2013. Serventia

Bruno Rodrigo de Lima Gaspar - Att.
 3470
 3470
 3470



PROCURAÇÃO

pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJMF sob o nº 08.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA MORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815; **FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de quem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o título proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo**

85



Seguradora Líder DPVAT

170 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 59 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9888
Reconheço por meio desta as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSE
MARCIO BARBOSA NORTON (Cod: 8877-5323008)
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012. Conf. Serventia
Em testemunho da verdade.

em qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de
Origem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure
em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em
qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do
Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP
p/2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

170 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 59 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9888
Reconheço por meio desta as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSE
MARCIO BARBOSA NORTON (Cod: 8877-5323008)
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012. Conf. Serventia
Em testemunho da verdade.

170 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 59 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9888
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Dat: 09/06/2012. Conf. Serventia
Rio de Janeiro, 20 de abril de 2012.

Atuou Rodrigo Helen Gaspar - Aut.
30% TRAFUNDS : 1.33
Total : 5.79

SELO DE AUTENTICIDADE
CORREÇÃO GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMAS
FOLHA 01/01

SELO DE AUTENTICIDADE
CORREÇÃO GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMAS
FOLHA 01/01

SELO DE AUTENTICIDADE
CORREÇÃO GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMAS
FOLHA 01/01

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

